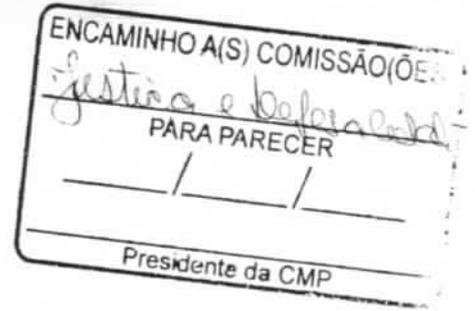




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO



OFÍCIO À CÂMARA N.º 32 /2018.

Ao
Exmo. Sr.
ANDERSON MAIA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Ref: Projeto de Lei Complementar 01/2018 – que dispõe sobre a criação e implementação do PROCON-Paraty

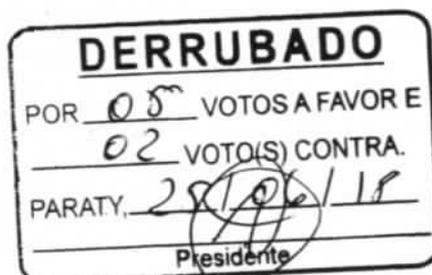
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossa Excelência, cordialmente e em atenção ao projeto de Lei Complementar em referência, serve o presente para **apresentar veto à emenda parlamentar**, nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia vai anexa ao presente ofício, para apreciação desta Casa Legislativa.

Desde já, formulamos votos de elevada estima e consideração.

Paraty, 21 de maio de 2018.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito



SEBIDO EM
12/11/18



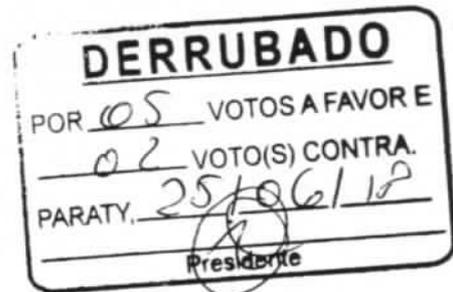
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 180/2018

Processo nº 7964/2018

Órgão Assessorado: Secretaria Executivo de Governo.

Assunto: Análise Jurídica de Projeto de Lei Complementar 001/2018



Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei complementar 01/2018. Autoria. Carlos José Gama Miranda – Dispõe sobre a criação do Procon-Paraty – Emenda Parlamentar – Veto.

Cuidada-se de expediente enviado a essa Procuradoria-Geral para emissão de parecer sobre projeto de Lei Complementar 01/2018 que dispõe sobre a criação do Procon-Paraty bem como outras providências.

A Lei Orgânica de Paraty em seu artigo 43, bem como a Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, §1,II,d, reserva à iniciativa privativa do chefe do executivo projeto de leis que disponham sobre a criação, estruturação das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando ônus financeiro para o erário público.

No presente projeto de lei foi realizada emenda parlamentar pela Casa Legislativa, para alterar o artigo 11 incluindo o Parágrafo Único nos seguintes termos: “...todos os quadros mencionados neste artigo deverão ser preenchidas por funcionários concursados”

O artigo 37, CRFB/88 nos diz que investidura em cargo público se dará por meio de aprovação prévia em concurso público ou ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

RECEBIDO EM
06/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma a presente emenda parlamentar viola o **princípio da proporcionalidade** tendo em vista que o constituinte originário permitiu ao administrador público, dentro dos limites da legalidade mesclar o serviço público com servidores efetivos e comissionados de forma que não houvesse um quadro integralmente efetivo nem integralmente comissionado.

A Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de "**Sistema de Freios e Contrapesos**".

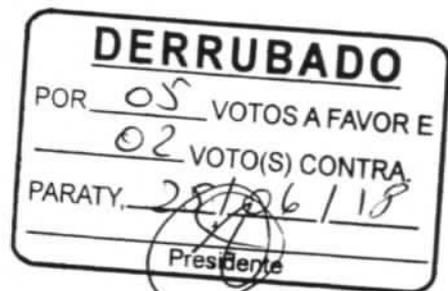
A presente emenda parlamentar **viola o Sistema de Freios e Contrapesos**, pois o poder legislativo esta invadindo as atribuições do poder executivo, tendo em vista caber o chefe do poder executivo exercer a gestão de pessoas da administração pública, no presente caso a Casa Legislativa esta fazendo às vezes de chefe do executivo.

Ante o exposto, sugiro o veto por **inconstitucionalidade material**, do seguinte dispositivo: **Parágrafo Único do Artigo 11.**

É o parecer, sub censura.

Paraty, 18 de maio de 2018.

FELIPE SOLOMON
Procurador do Município
Mat. 202.418



*Acordo o parecer.
Paraty 18 maio, 2018*

Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597
CEBDO EM
18/05/18